

CONSULTA/1375/2015/MS/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

**Administração Pública municipal – Projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a alterar a finalidade de uso de veículos destinados aos transporte de alunos, em razão do tempo de uso” – Competência do Município – Lei autorizativa – Ausência de vício de constitucionalidade formal ou material – Entendimento do TJRS – Súmula nº 1 do CCJ – Posicionamento doutrinário – Considerações pertinentes.**

**CONSULTA:**

*“A pedido da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, solicito análise e emissão de parecer desta conceituada empresa, sobre o Projeto anexo, PLO 46/2015 – que altera a finalidade de uso de veículos destinados ao transporte de alunos em razão do tempo de uso, de autoria do Senhor Prefeito”.*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Esclareça-se, inicialmente, que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo a orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa. Desta forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora apresentado somente sobre esses aspectos.

Feito esse registro, e adentrando no cerne de nossas considerações, temos a considerar que a propositura legislativa em análise –

*Projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a alterar a finalidade de uso de veículos destinados aos transporte de alunos, em razão do tempo de uso” – é assunto de interesse local, sendo, portanto, de **competência** reservada ao Município, a administração, utilização e alienação de seus bens; de acordo com a disposição constante do art. 30, incs. I e V, da CF/88 c/c os arts. 1º e 4º, incs. I, V e XII, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga.*

No que pertine à iniciativa, entretanto, não padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que o projeto de lei em comento presta-se a outorgar uma faculdade ao destinatário desta autorização, que, ante a chancela legislativa, poderá praticar ou não o ato. Nesse passo, se o destinatário da autorização legislativa é o Chefe do Poder Executivo, é razoável que a competência para deflagrar o respectivo processo legislativo seja do Prefeito Municipal.

Para corroborar o exposto, destacamos a lição de José Afonso da Silva: “A iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico administrativo. A iniciativa legislativa parlamentar de Lei Autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais o sentido de uma indicação ao Chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio” (cf. *in Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 333).

Corroboramos nossa posição decisão do TJRS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. **LEI AUTORIZATIVA**. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o **transporte para locomoção de alunos** de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de **matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo**. 2. A expressão 'fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...',

em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME” (ADIn. nº 70055716161, Tribunal Pleno, TJRS, Relatora: Isabel Dias Almeida, julgado em 28/10/13) (destaque do original e nosso).

Nesse sentido, inclusive, também foi editada a Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, onde se consigna o entendimento de que “**Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional**” (destaque nosso), com fundamento no § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Ante o exposto, concluímos, portanto, que não há qualquer óbice para o prosseguimento do projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, eis que ausente vício de ordem constitucional.

Por fim, essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, demonstrando, desde já, o nosso respeito às opiniões divergentes.

São Paulo, 6 de abril de 2015.

Elaboração:



Marcia Bueno Scatolin  
OAB/SP 275.013

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico  
Diretor